SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201193 - RJ (2026/0088938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INOVIDE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ - PR017613
		PRISCILA FREITAS COUTO - RJ201015
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA N. 217/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece da alegada violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem não apreciou a tese de julgamento extra petita e inovação de fundamento, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do Supremo Tribunal Federal ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"). Precedentes: AgInt no AREsp 1.064.207/SP; AgInt no REsp 2.024.868/PR.

2. Quanto ao direito às alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela inexistência de natureza hospitalar das atividades e pela ausência de comprovação do atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inclusive quanto à regularidade sanitária dos estabelecimentos de terceiros onde os serviços foram prestados. A pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgInt no REsp 2.199.534/RS; AgInt no REsp 2.219.619/RS; AgInt no AREsp 2.550.052/RJ; AgInt no AREsp 2.386.768/SC.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58234536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 9a535b53-e083-4b4e-b952-dc256c55edd5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 9a535b53-e083-4b4e-b952-dc256c55edd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201193 - RJ (2026/0088938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INOVIDE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ - PR017613
		PRISCILA FREITAS COUTO - RJ201015
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA N. 217/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece da alegada violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem não apreciou a tese de julgamento extra petita e inovação de fundamento, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do Supremo Tribunal Federal ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"). Precedentes: AgInt no AREsp 1.064.207/SP; AgInt no REsp 2.024.868/PR.

2. Quanto ao direito às alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela inexistência de natureza hospitalar das atividades e pela ausência de comprovação do atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inclusive quanto à regularidade sanitária dos estabelecimentos de terceiros onde os serviços foram prestados. A pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgInt no REsp 2.199.534/RS; AgInt no REsp 2.219.619/RS; AgInt no AREsp 2.550.052/RJ; AgInt no AREsp 2.386.768/SC.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INOVIDE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE LTDA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial, apresentado na Apelação

Documento eletrônico VDA57886232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 0d90267e-958f-45a4-a732-dfc759b29dca

Cível n. 5019543-89.2024.4.02.5101/RJ, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 176-177):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta por INOVIDE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE LTDA contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória com repetição de indébito, proposta em face da União. A autora postulava o reconhecimento do direito à apuração e recolhimento de IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas (8% e 12%, respectivamente), alegando prestar serviços hospitalares nos termos do art. 15, III, "a" e art. 20 da Lei 9.249/95, conforme interpretação fixada no Tema 217 do STJ. Requereu também restituição/compensação dos valores pagos a maior.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Apelante faz jus à tributação com alíquotas reduzidas para IRPJ e CSLL por prestar serviços hospitalares conforme interpretação do Tema 217 do STJ; (ii) estabelecer se a prestação de serviços em ambiente de terceiros, ainda que com alvará sanitário regular, impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Para fins de aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL, exige-se a comprovação cumulativa da natureza hospitalar dos serviços prestados, do caráter empresarial da prestadora e do atendimento às normas sanitárias da ANVISA, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 217.
>
> 4. A autora é sociedade empresária regularmente constituída, mas as provas constantes nos autos não demonstram que os serviços prestados possuem natureza hospitalar, pois se referem a atividades de treinamento e gestão administrativa na área da saúde.
>
> 5. As notas fiscais indicam a prestação de serviços como "treinamento em boas práticas e segurança do paciente", os quais não se vinculam diretamente à promoção da saúde na forma exigida para caracterização como serviço hospitalar.
>
> 6. A autora prestou serviços em estabelecimentos de terceiros, mas não apresentou comprovação documental de que tais locais possuíam regularidade sanitária perante os órgãos competentes, exigência essencial quando os serviços não são prestados em sede própria.
>
> 7. Não houve comprovação de atendimento às normas da ANVISA, tampouco a apresentação de alvarás sanitários abrangendo todo o período de prestação dos serviços.
>
> 8. Diante da ausência dos requisitos legais, a pretensão à fruição das alíquotas reduzidas para IRPJ e CSLL é inviável.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O direito à apuração de IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas exige a comprovação da prestação de serviços hospitalares nos moldes do Tema 217 do STJ.
>
> 2. Atividades meramente administrativas, mesmo que vinculadas à área da saúde, não se enquadram como serviços hospitalares.
>
> 3. A prestação de serviços em ambiente de terceiros impõe à prestadora o ônus de comprovar a regularidade sanitária do local onde os serviços são executados.

Documento eletrônico VDA57886232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 0d90267e-958f-45a4-a732-dfc759b29dca

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Especial (fls. 179-202), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição da República, alegando violação dos arts. 15, § 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995; 141 e 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustentou:

(i) julgamento extra petita e inovação de fundamento, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e

(ii) negativa de vigência ao art. 15, § 1º, III, a, ao exigir "apresentação de alvarás sanitários abrangendo todo o período de prestação dos serviços" e ao não reconhecer a natureza hospitalar das atividades, contrariando o Tema n. 217 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelo foi inadmitido na Corte de origem, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 141 e 492 do CPC, aplicando, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 263-266).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial, afirmando que as teses são eminentemente jurídicas, que não demandam revolvimento fático-probatório, e que o prequestionamento estaria configurado pelo enfrentamento da matéria no acórdão recorrido (fls. 268-283).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

De início, destaco que o Tribunal de origem não apreciou a tese de julgamento extra petita e inovação de fundamento, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Documento eletrônico VDA57886232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 0d90267e-958f-45a4-a732-dfc759b29dca

No mais, ao decidir acerca da controvérsia recursal referente à aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL para serviços hospitalares, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 171-175, grifo nosso):

> Assim, de acordo com a referida previsão legal, para que sejam aplicados os percentuais de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, devem ser observados os seguintes requisitos: (1) natureza do serviço prestado (serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas); (2) caráter empresarial do prestador de serviço (desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária); (3) atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.
>
> [...]
>
> Registre-se ainda que os serviços hospitalares podem ser realizados em estabelecimento próprio ou de terceiros. Contudo, na segunda hipótese, "os diretamente obrigados ao atendimento das normas sanitárias próprias são os terceiros, hospitais e clínicas, que sediam os serviços prestados. Todavia, não há dispensa da demonstração documental de que estes preenchem o requisito de regularidade sanitária" (Nesse sentido: TRF-3 - ApelRemNec: 50130517420184036100 SP, Relator: Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Data de Julgamento: 22/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2021).
>
> No caso concreto, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (evento 1, CNPJ3) indica que a parte autora é Sociedade Empresária Limitada, com exercício atividade principal de "62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis" e as atividades secundárias de "86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente":
>
> No Contrato Social juntado com a inicial (evento 1, CONTRSOCIAL13),também consta os mesmos objetos sociais. Veja-se:
>
> [...]
>
> Assim, resta comprovada a qualidade de sociedade empresária da parte autora.
>
> **Entretanto, não resta comprovada a natureza do serviço prestado.**
>
> **Isso porque a autora juntou com a inicial notas fiscais nos eventos 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11 que especificam como serviço prestado "o treinamento para elaboração e implantação do programa de boas práticas na prevenção, controle combate de Infecção hospitalar e Segurança do Paciente."**
>
> Também juntou Contrato de Prestação de Serviços de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial de saúde, indicando como objeto do serviço:
>
> **Tais serviços não ostentam natureza jurídica de "serviço hospitalar", constituindo-se, na realidade, em atividades meramente administrativas desenvolvidas no âmbito de estabelecimento hospitalar, razão pela qual não se enquadram nas hipóteses legais aptas a ensejar a fruição do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido, é o entendimento desta 3ª Turma Especializada:**
>
> [...]
>
> Por fim, também não está comprovado o atendimento às normas da ANVISA. De acordo com o disposto no §3º do art. 33 da IN 1700/2017, a comprovação do atendimento às normas da ANVISA deve ser feita mediante apresentação de alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal. Nesses termos:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57886232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 0d90267e-958f-45a4-a732-dfc759b29dca

No caso em análise, a parte autora juntou aos autos Alvará Sanitário em seu nome (evento 1, DOC6), mas notas fiscais indicando a prestação dos serviços em ambientes de terceiros. Contudo, não juntou alvará sanitário destes estabelecimentos, mas apenas Alvará de Licença para Funcionamento de Cento Ortopédico São Lucas LTDA (evento 43, DOC5), que não se confunde com alvará sanitário.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a parte impetrante não comprovou que os serviços prestados possuem natureza hospitalar e nem que atende às normas da ANVISA - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO COMO HOSPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
>
> 1. Orienta-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que as pessoas jurídicas dedicadas à prestação de serviços de odontologia, por não estarem incluídas na lista de empresas aptas à tributação privilegiada do IRPJ e da COFINS, nos termos do art. 15, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, não fazem jus ao benefício tributário, sendo indevido, ademais, alargar esse rol mediante interpretação extensiva.
>
> **2. Em recurso especial, não é possível rever a questão concernente a possível enquadramento da atividade da empresa como "hospitalar", para fins de reconhecimento do direito ao benefício tributário da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, por demandar incursão no conjunto probatório dos autos e no teor do contrato social da recorrente, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.199.534/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELA AUSÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Os arts. 9º, 141, 435, 492, 927 e 985 do CPC; 167 e 170 do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ.
>
> **2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.219.619/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Documento eletrônico VDA57886232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 0d90267e-958f-45a4-a732-dfc759b29dca

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. REQUISITO. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local analisou a questão acerca do aproveitamento da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL no caso dos autos à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010, - Tema 217/STJ -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

2. A alteração da premissa adotada pelo Sodalício de origem quanto à ausência de comprovação do requisito referente ao atendimento das normas da Anvisa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em apelo nobre, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.550.052/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, 'para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

2. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, não há como revisar a sua conclusão, de que os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à benesse fiscal não foram preenchidos, sem o reexame de fatos e provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.386.768/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57886232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 0d90267e-958f-45a4-a732-dfc759b29dca

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 175), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: 0d90267e-958f-45a4-a732-dfc759b29dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.201.193 / RJ

Número Registro: 2026/0088938-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50195438920244025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INOVIDE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ - PR017613
	PRISCILA FREITAS COUTO - RJ201015
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:51:53
Código de Controle do Documento: c35d4085-34df-45d6-88f1-bbb27cd048d5